

A. I. N° - 225203.0019/11-3
AUTUADO - CYTAN COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTES - VYRGÍNIA RIOS ALMEIDA
ORIGEM - INFAZ/FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24.07.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Provado que o contribuinte havia recolhido o imposto, não é devida a cobrança do mesmo ao Estado da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 12 de março de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$9.511,42, além de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração, verificada no período de maio e junho, agosto a dezembro de 2012:

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Tempestivamente, por intermédio de advogado devidamente constituído, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 41 a 43, onde argui em sua defesa, ser cumpridora de suas obrigações tributárias, obedecendo rigorosamente a legislação tributária, razão pela qual foi tomada de surpresa pela autuação.

Quanto ao mérito, observa que a legislação do imposto dispõe acerca do recolhimento da parcela, com os descontos previstos nos artigos 273 e 274 do RICMS/BA do ano de 2012, ainda que na condição de descredenciado. Informa, ainda, que recolhe o ICMS na forma prevista no artigo 332, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Argumenta, ainda, que por ter menos de seis meses de atividade não se encontrava na condição de credenciado, razão pela qual recolhia o ICMS dentro do próprio mês, acostando não somente cópia das notas fiscais motivadoras da autuação, como, de igual forma, os respectivos documentos de arrecadação correspondentes. (fls. 58 a 147). Por tal razão, o lançamento é insubsistente.

Informação fiscal prestada à fl. 151 pela autuante acata os documentos trazidos pela autuada como comprobatórios do recolhimento do imposto relativo às notas fiscais arroladas no demonstrativo de fls. 04 e 05, após informar ter conferido os mesmos.

VOTO

O lançamento constitui-se em apenas uma infração arrolada pela fiscalização: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota

interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/2012, a previsão para ocorrência da cobrança da antecipação parcial encontra-se regradada no artigo 332, que assim dispõe:

“§ 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais”.

Já o artigo 332, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal determina:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.

Inexiste questionamento quanto a legalidade de eventual cobrança de imposto, resumindo-se a apreciação à negativa de débito posta pela autuada, diante do fato de ter efetuado todos os recolhimentos apurados, de acordo com a própria documentação trazida ao processo, por ocasião da apresentação da defesa.

A própria autuante, com base na farta e robusta documentação trazida aos autos, reconhece que os recolhimentos foram realizados, contrariamente ao afirmado na acusação fiscal, razão pela qual, inexistindo tributo a ser cobrado, não há por que se manter o lançamento, desde quando a obrigação tributária já foi satisfeita pelo recolhimento tempestivo, consoante documentos de arrecadação acostados ao feito. Por ter verificado que, efetivamente, assiste razão à autuada, vez que o tributo exigido já foi satisfeito de forma tempestiva, voto pela improcedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **225203.0019/11-3** lavrado contra **CYTAN COMÉRCIO VAREGISTA DE PRESENTES LTDA.**

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR